

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO B

Capítulo 2

REIMPORTAÇÃO EM ESTADO INALTERADO

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução -----	3
2. Objecto e âmbito -----	3
3. Características principais -----	4
3.1. Vantagens -----	4
3.2. Definições -----	4
4. Princípio -----	5
5. Campo de aplicação -----	6
6. Tempo limite para a reimportação em estado inalterado -----	8
7. Competências das estâncias aduaneiras -----	8
8. Declaração de mercadorias -----	9
9. Mercadorias exportadas com reserva de retorno -----	9

1. Introdução

As mercadorias são frequentemente reimportadas para o território aduaneiro de onde foram exportadas sem terem sofrido qualquer transformação, processamento ou reparação no estrangeiro. Em muitos dos casos a reimportação é previsível no momento da exportação, neste caso as mercadorias podem ser exportadas com reserva de retorno. Exemplos de situações que envolvem mercadorias reimportadas na sequência de uma exportação com reserva de retorno, incluem:

- Embalagens, contentores, paletes, veículos comerciais que são utilizados para o transporte internacional das mercadorias.
- Mercadorias expostas no estrangeiro (e/ou equipamento para uso como seja um monitor) em exposições, feiras, cimeiras ou eventos do género de cariz comercial, técnico, religioso, educativo, científico, cultural ou social.
- Equipamento profissional.

Contudo, noutros casos, as mercadorias são reimportadas em resultado de circunstâncias que advieram depois da sua exportação. Exemplos destes casos são:

- Um exportador pode encontrar dificuldades imprevistas ou imprevisíveis que podem levar à reimportação de mercadorias exportadas definitivamente, por exemplo, quando parte das mercadorias não foi vendida, quando o consignatário as recusa por não estarem conformes ao contrato, ou as mercadorias foram danificadas durante o seu transporte.
- As mercadorias também podem ser reimportadas em resultado de uma nova transacção que exige o retorno das mercadorias ao território aduaneiro de onde foram exportadas inadvertidamente.

As disposições e informações relativas à reimportação dos bens pessoais dos viajantes e à reimportação de meios de transporte para uso privado constam no Anexo Específico J, Capítulo 1 relativas aos Viajantes e suas Directivas.

2. Objectivo e Âmbito

A legislação nacional da maior parte das administrações contém geralmente disposições que permitem reimportar para o território aduaneiro mercadorias isentas de direitos e demais imposições na importação e prevê o reembolso dos direitos e demais imposições exigidas no momento da exportação.

O regime aduaneiro que prevê a importação com isenção do pagamento de direitos e demais imposições e o reembolso é o de reimportação de mercadorias em estado inalterado.

Algumas administrações podem igualmente oferecer uma forma de ajuda na reimportação graças às preferências tarifárias, acordadas unilateralmente ou em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais.

As mercadorias que podem beneficiar de uma reimportação em estado inalterado podem ser mercadorias que estavam em livre circulação (isto é, podem ser utilizadas sem qualquer tipo de restrição do ponto de vista aduaneiro) anteriormente à sua exportação com reserva de retorno ou que são “produtos compensatórios”. Os produtos compensatórios resultam da produção, transformação ou reparação das mercadorias para as quais o regime de aperfeiçoamento activo é autorizado. Contudo, os produtos compensatórios não devem provir apenas de mercadorias admitidas temporariamente para processamento activo. Poderá ser necessário utilizar mercadorias de origem nacional ou previamente importadas contra pagamento dos direitos e demais imposições na importação.

O regime de reimportação de mercadorias em estado inalterado é permitido à condição de se poder identificar as mercadorias reimportadas. Para as mercadorias exportadas com reserva de retorno, podem ser levadas a cabo medidas de identificação, no momento da sua exportação, de forma a facilitar a sua subsequente reimportação. Outra condição é a de que qualquer quantia, resultante de reembolsos, de remissões ou de suspensão de direitos e demais imposições ou quaisquer outros subsídios na ocasião da exportação, tem de ser paga.

3. Características Principais

3.1. Vantagens

Com vista a assegurar a igualdade de tratamento e facilitar o comércio internacional legítimo, muitas Alfândegas não exigem o pagamento de direitos e demais imposições para a reimportação de mercadorias produzidas ou transformadas no território aduaneiro de reimportação ou que tenham sido já objecto de pagamento de direitos e demais imposições nesse território aduaneiro. Igualmente, essas mercadorias não estão sujeitas às proibições e restrições de carácter económico na reimportação. Estas condições são acordadas mesmo que as mercadorias tenham entrado em consumo no território aduaneiro estrangeiro.

Para que as mercadorias sejam admitidas à reimportação, esta medida de facilitação necessita de prova em como as mercadorias estavam em livre circulação no território aduaneiro de reimportação, antes da sua exportação. Esta medida deveria igualmente abranger as mercadorias que beneficiaram do regime de draubaque quando exportadas. Os montantes reembolsados tornam-se, obviamente, exigíveis.

Este Capítulo não abrange as mercadorias que foram importadas e colocadas num entreposto aduaneiro ou importadas sob o regime aduaneiro de admissão temporária com reexportação em estado inalterado. De igual modo, este procedimento não se aplica à reimportação de mercadorias exportadas sob o regime de exportação temporária.

3.2. Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

P1/E1 *“Entrada em consumo”*: regime aduaneiro que permite a introdução em circulação no território
/F3 aduaneiro das mercadorias no momento do pagamento dos direitos e demais imposições
eventualmente exigíveis na importação e do cumprimento de todas as formalidades aduaneiras
necessárias.

P2/E2 *“Produtos compensadores”*: produtos resultantes da transformação, processamento ou
/F5 reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento activo
tenha sido autorizada.

- P3/E3**
/F2 **“Mercadorias exportadas com reserva de retorno”**: as mercadorias designadas pelo declarante como devendo ser reimportadas e relativamente às quais medidas de identificação podem ser tomadas pelas Alfândegas, para facilitar a sua reimportação em estado inalterado;
- P4/E4**
/F1 **“Mercadorias em livre circulação”**: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras;
- P5/E5**
/F4 **“Reimportação em estado inalterado ”**: o regime aduaneiro que permite introduzir em consumo, com isenção de direitos e demais imposições na importação, mercadorias que tenham sido exportadas, desde que não tenham sofrido no exterior qualquer transformação, manipulação ou reparação e na condição que todas as importâncias exigíveis em resultado de um reembolso, redução ou suspensão do pagamento de direitos e demais imposições, de qualquer subvenção ou montante concedido no momento da exportação, tenham sido pagos. As mercadorias susceptíveis de beneficiar de uma reimportação em estado inalterado podem ser mercadorias que estejam em livre circulação ou constituam produtos compensadores;

Todas as definições dos termos a aplicar para interpretar mais do que um Anexo da Convenção constam no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis apenas a um regime ou a uma prática apenas figuram no Anexo Específico ou no Capítulo correspondente.

Na definição PT4/E5/F4, a parte da frase *“desde que não tenham sofrido no exterior qualquer transformação, manipulação ou reparação”* deve ser interpretada como significando que a sua natureza e a sua forma não foram modificadas.

4. Princípio

Norma 1

A reimportação em estado inalterado rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista comporta um conjunto de disposições fundamentais que se revestem de um carácter obrigatório que estão contidas no Anexo Geral. O Anexo Geral reflecte os princípios fundamentais considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os regimes e práticas que as Alfândegas aplicam no exercício das suas actividades diárias.

Uma vez que as disposições de base do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e Capítulos, devem ser aplicadas na totalidade para a reimportação das mercadorias em estado inalterado. Quando no âmbito da implementação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não tem aplicabilidade, convém ter sempre em conta os princípios gerais de facilitação anunciados no Anexo Geral. Em particular, o Capítulo 3 do Anexo Geral sobre o Desalfandegamento e outras Formalidades Aduaneiras, o Capítulo 5 sobre a Garantia e o Capítulo 7 sobre as Tecnologias de Informação devem ser lidos conjuntamente com o Capítulo sobre a reimportação em estado inalterado.

As partes contratantes devem ter particular atenção à Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que as suas legislações nacionais especifiquem as condições a serem preenchidas e formalidades a serem cumpridas para a reimportação em estado inalterado.

Em conformidade com o Artigo 2 da Convenção, é recomendado às partes contratantes acordar maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

5. Campo de Aplicação

Norma 2

A reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que apenas uma parte das mercadorias exportadas seja reimportada.

As disposições de facilitação deste regime devem aplicar-se mesmo que apenas uma parte das mercadorias seja reimportada. O mesmo é dizer que estas disposições se aplicam à reimportação de uma certa percentagem das mercadorias exportadas e de partes ou componentes removidos das mercadorias exportadas. As disposições também se aplicam a mercadorias exportadas que são reimportadas em diversas remessas, desde que o importador possa provar que as mercadorias contidas em cada envio são as mesmas originalmente exportadas.

Em todos estes casos, para cada reimportação, o importador deve fornecer provas que satisfaçam as Alfândegas, da natureza das mercadorias reimportadas. Estes elementos de prova podem ser marcas ou números de série nas mercadorias, suas partes ou seus componentes; certificados de exportação, cópias de documentos de importação de outros territórios aduaneiros que identificam claramente as mercadorias; e documentos similares que identificam claramente as mercadorias que foram previamente exportadas.

Norma 3

Desde que as circunstâncias o justifiquem, a reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que as mercadorias sejam reimportadas por pessoa diferente da que procedeu à exportação.

Em determinadas circunstâncias, a reimportação em estado inalterado tem de ser autorizada mesmo que as mercadorias sejam reimportadas por uma pessoa diferente da que as exportou. Pressupondo-se que a pessoa que as vai reimportar está devidamente autorizada para o efeito e pode fornecer todas as provas que permitam a identificação das mercadorias. A segunda pessoa deve ser capaz de provar perante as Alfândegas o montante do reembolso, redução, da suspensão de direitos e demais imposições aduaneiras ou subsídios concedidos na exportação das mercadorias de forma a que as Alfândegas possam determinar se serão cobrados quaisquer direitos e demais imposições na reimportação.

Norma 4

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido utilizadas, danificadas ou deterioradas durante a sua permanência no exterior.

Habitualmente, o regime de reimportação exige que as mercadorias reimportadas estejam no mesmo estado que no momento da sua exportação. Esta condição pode ser considerada como sendo respeitada, ainda que, durante a estada da mercadoria fora do país, as mesmas tenham sido usadas, ou estragadas ou deterioradas. Por exemplo, as mercadorias podem ter sido usadas numa exposição fora do país, e conseqüentemente, as embalagens protectoras podem ter sido removidas ou a pintura poderá ter ficado deteriorada devido à exposição à luz solar, etc., ou durante a exposição, alguém pode ter, inadvertidamente, provocado algum pequeno estrago. A Norma 4 indica que a reimportação em estado inalterado não deve ser recusada nestas circunstâncias ou noutras similares.

Importa sublinhar que, no quadro da sua aplicação, esta Norma não limita o tempo de utilização das mercadorias. Por exemplo, uma escavadora pode ser exportada temporariamente para efectuar trabalhos de construção. Esta máquina poderia ter sido usada até ao máximo da sua capacidade, durante a sua estadia no estrangeiro, mas beneficiaria sempre do regime de reimportação.

Norma 5

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido sujeitas, durante a sua permanência no exterior, a operações necessárias à sua conservação em bom estado ou à sua manutenção, desde que o seu valor não tenha, por força de tais operações, sido acrescido relativamente ao que tinham no momento da exportação.

Regra geral, quando as mercadorias sofrerem uma operação de transformação ou reparação ou qualquer outra operação para se alterar o seu estado físico deliberadamente, normalmente o regime de reimportação em estado inalterado não se aplica. Contudo, se as operações forem necessárias para a preservação, manutenção das mercadorias e o seu valor não foi alterado por essas operações, então o regime de reimportação em estado inalterado não pode ser recusado pelas Alfândegas.

As operações de preservação e de manutenção em bom estado de conservação mencionadas nesta disposição abrangem somente aquelas que são necessárias para preservar ou manter as mercadorias em bom estado ou a funcionarem durante a sua permanência ou uso no exterior. Por exemplo, um instrumento científico pode precisar de ser novamente calibrado, ou pode ser necessário mudar o óleo de um motor, em consequência da sua utilização durante a apresentação ou na exposição.

Esta disposição não se aplica às operações tratadas no Capítulo 2 do Anexo Específico F relativo à exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Norma 6

A reimportação em estado inalterado não deverá ser limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, devendo ser igualmente concedida às que estejam já colocadas sob um outro regime aduaneiro.

Este procedimento deve ser permitido mesmo que as mercadorias estejam já colocadas sob outro regime aduaneiro e não foram directamente importadas do exterior. As mercadorias podem beneficiar da reimportação em estado inalterado independentemente do regime aduaneiro a que estiveram submetidas imediatamente antes do pedido de reimportação, por exemplo, entreposto aduaneiro. Por exemplo, as mercadorias reimportadas ou os produtos compensatórios podem ser colocados num entreposto aduaneiro até à recepção dos elementos necessários para provar que as mesmas podem beneficiar do regime de reimportação de mercadorias em estado inalterado.

Norma 7

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias foram exportadas sem reserva de retorno.

A Norma 7 sublinha que as Alfândegas não podem recusar a concessão do regime de reimportação em estado inalterado mesmo se as mercadorias foram exportadas sem reserva de

retorno. Circunstâncias imprevistas podem levar à reimportação das mercadorias, como por exemplo quando estas não são vendidas, quando o destinatário recusa as mercadorias que não estão em conformidade com o contrato ou quando as mercadorias foram danificadas durante o transporte.

6. Prazo para reimportação em estado inalterado

Norma 8

Sempre que seja fixado um prazo para além do qual já não seja possível autorizar a reimportação em estado inalterado, deve tal prazo ser adequado às circunstâncias próprias de cada caso.

A Norma 8 deste Capítulo obriga as Alfândegas a garantir que os prazos que elas impõem, para além dos quais não se pode conceder a reimportação em estado inalterado, sejam suficientes para cada caso. Embora não esteja determinado um prazo mínimo nesta Norma, um prazo de um a três anos é normalmente estabelecido pelas Alfândegas. Este período pode igualmente ser prolongado pelas Alfândegas em certas circunstâncias particulares.

Esta Norma representa uma medida de facilitação que oferece às Alfândegas e aos importadores mais certeza no planeamento das suas operações. Consequentemente, as Alfândegas não têm que estabelecer sistemas de monitorização rigorosos e o importador/exportador pode planear melhor as suas actividades comerciais para se assegurar de que cumprirá os prazos fixados.

7. Estâncias Aduaneiras Competentes

Norma 9

As Alfândegas deverão exigir a apresentação das mercadorias reimportadas em estado inalterado na estância aduaneira de exportação, apenas nos casos em que tal seja susceptível de facilitar a reimportação.

A Norma 9 limita a exigência das Alfândegas segundo a qual as mercadorias reimportadas devem ser declaradas na mesma estância aduaneira por onde foram exportadas. A Norma indica que as Alfândegas podem formular essa exigência unicamente quando esta apresentação é susceptível de facilitar a reimportação das mercadorias. Efectivamente, na maior parte dos casos, as Alfândegas deveriam autorizar que as mercadorias sejam declaradas numa estância aduaneira diferente daquela por onde elas foram exportadas.

8. Declaração das mercadorias

Norma 10

Nenhuma declaração escrita de mercadorias será exigida para a reimportação em estado inalterado de embalagens, contentores, paletes e meios de transporte comerciais utilizados para o transporte internacional de mercadorias, desde que se demonstre, a contento das Alfândegas, que tais embalagens, contentores, paletes e meios de transporte para uso comercial estavam em livre circulação no momento da exportação.

A Norma 10 estipula que as Alfândegas não devem exigir uma declaração de mercadorias para a reimportação em estado inalterado de embalagens, contentores, paletes e meios de transporte para uso comercial que estão em uso para o transporte internacional de mercadorias, desde que se demonstre, a contento das Alfândegas que as embalagens, os contentores, as paletes e os meios de transporte para uso comercial estavam em livre circulação no momento da exportação, e que as Alfândegas possam utilizar documentos comerciais para identificação das mercadorias.

Regra geral, a apresentação de uma declaração escrita para as embalagens, os contentores, paletes e meios de transporte para uso comercial tão pouco é exigível se houver uma exportação com reserva de retorno.

As convenções internacionais aplicáveis às embalagens, aos contentores, às paletes e aos meios de transporte para uso comercial visam principalmente, se não exclusivamente, a importação temporária e a reexportação desses artigos. Estas disposições estão mencionadas no Anexo Específico G, Capítulo 1 sobre importação temporária.

9. Mercadorias exportadas sob reserva de retorno

Norma 11

As Alfândegas deverão autorizar, a pedido do declarante, que as mercadorias sejam exportadas com reserva de retorno, tomando as medidas necessárias para facilitar a sua reimportação em estado inalterado.

As medidas a tomar pelas Alfândegas para facilitar a reimportação em estado inalterado podem incluir a entrega, no momento da exportação, de um formulário aduaneiro aprovado e certificado, listando as mercadorias, e fornecendo as suas especificações e quaisquer marcas particulares e números de serie. Cabe ao declarante decidir se as mercadorias deverão ser exportadas com reserva de retorno.

Em certos casos, a exportação com reserva de retorno pode ser autorizada ao abrigo de uma caderneta ATA em detrimento de um documento aduaneiro nacional.

As Alfândegas podem utilizar uma declaração de mercadorias para exportação com reserva de retorno como declaração de mercadorias para reimportação em estado inalterado.

Norma 12

As Alfândegas deverão fixar as condições a satisfazer tendo em vista a identificação das mercadorias exportadas com reserva de retorno. Para tal efeito, serão tidas em conta a natureza das mercadorias e a importância dos interesses em causa.

As Alfândegas devem fixar quais as medidas de identificação a serem tomadas para as mercadorias exportadas com reserva de retorno. Desta maneira, as Alfândegas têm de ter em conta a natureza das mercadorias e a importância dos interesses envolvidos. Esta Norma deveria ser interpretada como exigindo que os requisitos para a identificação das mercadorias permitam a sua total identificação. A disposição que obriga as Alfândegas a ter em conta a natureza das mercadorias quando fixa as condições que devem ser preenchidas para a sua identificação implica que deve escolher métodos de identificação que não danifiquem as mercadorias. Igualmente, as medidas exigidas têm de ser claramente comunicadas ao declarante.

Para a identificação das mercadorias exportadas com reserva de retorno, as Alfândegas podem apôr marcas aduaneiras (selos, carimbos, perfurações, etc.), ou confiar nas marcas, números ou outras indicações apostas permanentemente nas mercadorias ou na descrição das mercadorias, planos de escala, fotografias ou amostras.

Prática Recomendada 13

As mercadorias exportadas com reserva de retorno deverão beneficiar da suspensão de direitos e demais imposições, eventualmente aplicáveis, na exportação

Quando as mercadorias são exportadas com reserva de retorno, é fortemente recomendável às Alfândegas conceder a suspensão condicional de direitos e demais imposições aduaneiras que seriam normalmente aplicáveis na exportação. Contudo, algumas Alfândegas podem exigir que o declarante constitua uma garantia para a recuperação das quantias cobradas se as mercadorias não fossem reimportadas dentro do prazo estipulado.

Norma 14

A pedido do interessado, as Alfândegas deverão autorizar que a exportação com reserva de retorno seja convertida em exportação definitiva, desde que se respeitem as condições e formalidades aplicáveis ao caso.

A fim de facilitar o mais possível o procedimento, as Alfândegas devem, a pedido da pessoa interessada, permitir que exportação com reserva de retorno seja reconvertida em uma exportação definitiva. Esta exportação deve, contudo, estar conforme às condições e formalidades relevantes. Uma destas condições é a de que quaisquer direitos e demais imposições devidas na exportação devem ser pagas nesse momento. Por outro lado, se as mercadorias fossem exportadas definitivamente beneficiariam, se for esse o caso, de um reembolso ou redução de direitos e demais imposições.

Prática Recomendada 15

Sempre que a mesma mercadoria se destine a ser frequentemente exportada com reserva de retorno e reimportada em estado inalterado, as Alfândegas deverão autorizar, a pedido do declarante, que a declaração de exportação com reserva de retorno, apresentada no momento da primeira exportação, seja revalidada para cobertura das reimportações e exportações ulteriores da mercadoria durante um período determinado.

É recomendável que, quando uma mesma mercadoria se destine a ser frequentemente exportada com reserva de retorno e reimportada em estado inalterado, as Alfândegas autorizem,

a pedido do declarante, que a declaração de exportação com reserva de retorno apresentada na primeira exportação, seja revalidada para cobrir subseqüentes reimportações e exportações de mercadorias durante um determinado período de tempo.

Para conceder tal facilidade, as Alfândegas deverão assegurar-se que a pessoa interessada possui excelentes antecedentes. A ênfase que é dada a tal condição parece constituir uma característica de “controle” importante para a medida de facilitação proposta e reflecte as disposições do Anexo Geral relativas aos consignatários/expedidores autorizados.

As reimportações e exportações subseqüentes podem ser gravadas pelas Alfândegas na declaração de mercadorias, através de um carimbo ou uma anotação apropriada.

____VVV____